

* SUSPENSO os efeitos do Ato nº 079/2026, para sua adequação aos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em 08 de maio de 2026



Ministério Público de Sergipe

Expediente nº 20.27.0010.0001323/2026-45

**ATO Nº 079/2026
DE 06 DE MAIO DE 2026**

Dispõe sobre as unidades ministeriais de difícil provimento, no âmbito do Ministério Público de Sergipe (MPSE).

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 02, de 12 de novembro de 1990, e

Considerando o disposto no art. 37, XI, e § 11, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 135/2004, e a necessidade de uniformização nacional quanto às parcelas de caráter indenizatório não computáveis para efeito do teto remuneratório;

Considerando a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 25 de março de 2026, em julgamento de mérito conjunto da Rcl 88.319; ADI 6.606; ADI 6.601; ADI 6.604; RE 968.646 e RE 1.059.466, que determinou a padronização das parcelas indenizatórias mensais e auxílios pelos Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público enquanto, não sobrevier lei ordinária de caráter nacional, com a finalidade de uniformizar o entendimento no âmbito da Magistratura e do Ministério Público, assegurando transparência ativa e controle administrativo, nos limites da decisão judicial;

Considerando a Resolução Conjunta nº 14, de 07 de abril de 2026, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que dispõe sobre a padronização das parcelas indenizatórias mensais e auxílios no âmbito da Magistratura e do Ministério Público enquanto não sobrevier lei ordinária de caráter nacional, em cumprimento à supracitada decisão;

Considerando que a remuneração dos membros do Ministério Público, composta por subsídio mensal, proventos, pensões e quaisquer outras vantagens pessoais ou de natureza remuneratória, deve observar rigorosamente o limite do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com o art. 1º da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 14/2026;

Considerando a extinção de parcelas indenizatórias e auxílios específicos — como licenças compensatórias e gratificações por acúmulo de acervo ou funções administrativas — mediante sua completa absorção pelo subsídio fixado aos membros do Ministério Público, conforme preconiza o art. 2º da referida Resolução Conjunta;

Considerando que a implementação de das parcelas devidas aos membros do MPSE deve observar os princípios da eficiência, da moralidade e da transparência administrativa;

Considerando a autonomia administrativa e financeira das instituições, bem como os limites orçamentários fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias;



Ministério Público de Sergipe

Av. Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, 505 - Bairro Capucho,
Edifício Governador Luiz Garcia Centro Adm. Gov. Augusto Franco,
Aracaju/SE - CEP: 49081-000 - Fone: (79) 3209-2400

Expediente nº 20.27.0010.0001323/2026-45

Considerando a instituição gratificação pelo exercício em comarca, sede, função, ofício ou unidade de difícil provimento pelo art. 5º, alínea “a”, da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 14/2026;

Considerando a Resolução nº 012/2017 – CPJ, de 23 de fevereiro de 2017, que declara de difícil provimento a Promotoria de Justiça de Arauá;

Considerando a Portaria nº 33/2026 GP1 – Normativa, da Presidência do Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE), que define unidades jurisdicionais como de difícil provimento, nos termos do art. 2º, I e II, da Resolução CNJ nº 557/2024;

Considerando o vetor normativo da simetria constitucional entre as carreiras do Ministério Público e da Magistratura, estruturadas com um eminente nexu nacional, como consectário das normas constitucionais que regem e organizam essas instituições, tendo sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos julgados acima referenciados, e pelos Conselhos Nacionais de Justiça (CNJ) e do Ministério Público (CNMP),

RESOLVE:

Art. 1º No âmbito do Ministério Público de Sergipe (MPSE), em razão do princípio da simetria constitucional com a Magistratura, as unidades ministeriais de difícil provimento são as seguintes Promotorias de Justiça:

- I – Promotoria de Justiça de Aquidabã;
- II – Promotoria de Justiça de Arauá;
- III – Promotoria de Justiça de Canindé do São Francisco;
- IV – Promotoria de Justiça de Carira;
- V – Promotoria de Justiça de Cedro de São João;
- VI – Promotoria de Justiça de Cristinápolis;
- VII – Promotoria de Justiça de Gararu;
- VIII – Promotoria de Justiça de Indiaroba;
- IX – Promotoria de Justiça de Itabaianinha;
- X – Promotorias de Justiça de Itaporanga d'Ajuda:
 - a) 1ª Promotoria de Justiça de Itaporanga d'Ajuda; e

Expediente nº 20.27.0010.0001323/2026-45

b) 2ª Promotoria de Justiça de Itaporanga d'Ajuda.

XI – Promotorias de Justiça de Neópolis:

a) 1ª Promotoria de Justiça de Neópolis; e

b) 2ª Promotoria de Justiça de Neópolis.

XII – Promotorias de Justiça de Nossa Senhora da Glória:

a) 1ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória; e

b) 2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória.

XIII – Promotoria de Justiça de Pacatuba;

XIV – Promotoria de Justiça de Poço Redondo;

XV – Promotoria de Justiça de Poço Verde;

XVI – Promotoria de Justiça de Porto da Folha;

XVII – Promotoria de Justiça de Riachão do Dantas;

XVIII – Promotoria de Justiça de Ribeirópolis;

XIX – Promotorias de Justiça de Tobias Barreto:

a) 1ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto; e

b) 2ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto.

Art. 2º O membro do Ministério Público em exercício nas unidades ministeriais definidas no art. 1º deste Ato farão jus a gratificação correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) do respectivo subsídio, calculados *pro rata tempore*, a cada 30 (trinta) dias.

§ 1º A vantagem não será devida se o membro for autorizado a condição especial de trabalho ou qualquer hipótese de designação para atuar remotamente fora da respectiva Comarca.

§ 2º A vantagem possui natureza indenizatória, não sendo incorporável ao subsídio mensal para qualquer efeito legal, sendo devida tanto ao Membro Titular, quanto ao eventual substituto designado para a unidade ministerial.

Expediente nº 20.27.0010.0001323/2026-45

Art. 3º O membro titular de unidade ministerial de difícil provimento fica impedido de exercer simultaneamente atividades que desviem sua atuação da comunidade atendida, tais como atuação em CEJUSC ou estruturas análogas que impliquem exercício fora da base territorial da respectiva unidade ministerial.

Art. 4º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe (MPSE), com efeitos financeiros a partir de maio de 2026.

Aracaju, 6 de maio de 2026, 205º da Independência e 138º da República.

Nilzir Soares Vieira Junior
Procurador-Geral de Justiça

Expediente assinado eletronicamente por **Nilzir Soares Vieira Junior***, em **06/05/2026 13:31:29**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2016.



A validade deste documento pode ser conferida no site
<http://sistemas.mpse.mp.br/mpse/Administrativo/Publico.html#/Expediente/ConsultaPublica>
informando o número do expediente: **20.27.0010.0001323/2026-45**